



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 17/04/13

ITEM Nº 07

RECURSOS ORDINÁRIOS

07 TC-000590/009/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Cerquilha, por Paulo Roberto Pilon, Prefeito no exercício de 2010 e Editora Name COC Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e Editora COC Empreendimentos Culturais S/C Ltda., objetivando a contratação de sistema de ensino, materiais didáticos e serviços pedagógicos.

Responsável(is): Aldomir José Sanson (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-10.

Advogado(s): Marcelo Tadeu Xavier Santos, Aires Vigo, Ernandes Sanches e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

São **recursos ordinários** interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO e Editora Name COC Limitada em face de decisão da E. Primeira Câmara, que em sessão de 17/11/09 julgou irregulares a concorrência pública (tipo "técnica e preço") nº 03/2007 e o contrato nº 69/2008 - firmado entre a Municipalidade e Editora COC Empreendimentos Culturais S/C Ltda [08/02/08, R\$ 977.500,00, 12 meses], objetivando a contratação de sistema de ensino, materiais didáticos e serviços pedagógicos - e aplicou multa ao Prefeito do Município à época, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP'S,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assentada na ausência de pesquisa prévia de preços e na exigência da apresentação de documentos que comprovem a regularização junto ao MEC para realização de curso à distância, em prejuízo da aferição de economicidade e da isonomia entre licitantes. (fls. 185/193)

Valendo-se de idênticas razões recursais, para a Municipalidade de Cerquilha e Editora COC Ltda, "tendo em vista que não cabe ao intérprete fazer uma exigência que o legislador não fez, plenamente regular é o contrato versado nos autos, eis que a pesquisa de preços não se coloca como condição para a realização da licitação", alegadamente ausente qualquer indício de "superfaturamento". (fls. 198 e 208)

Ressaltam, ademais, "que a Editora COC foi a única concorrente, o que denota ainda mais a inexistência de qualquer prejuízo para o Poder Público ou ainda para terceiros". (fls. 199 e 209)

Requerem seja o recurso provido, a decisão reformada e a licitação e o contrato julgados regulares.

Dando conta de que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão prolatada, Assessoria Técnica (Jurídico e Chefia) e SDG propugnam o desprovimento dos recursos. (fls. 232/236, 237 e 238/239).

Este o relatório.

GCECR
RLP



TC-000590-009-08

VOTO

PRELIMINAR

Recursos em termos, nada a opor a que deles se tome **conhecimento** ⁽¹⁾.

MÉRITO

Malgrado alegações dos recorrentes, vê-se que a Municipalidade, na fase interna e preparatória do certame, não zelou pela pesquisa junto a potenciais executores da demanda, acerca dos materiais e serviços adequados às diretrizes do ensino local, disponíveis no mercado e seus preços, desamparando a contratação pretendida de esteios francamente indispensáveis, tanto técnico quanto de preços, acolhendo única proposta encaminhada, prejudicada a *verificação da conformidade* de que trata o *artigo 43, IV, da Lei n° 8.666/93* ⁽²⁾.

E a exigência de apresentação de documentos comprovando *regularização junto ao MEC* para realização de curso à distância (*Anexo III - Proposta Técnica*), potencialmente inibidora do acesso de eventuais interessados, também comporta repúdio, quando não incluída dentre os documentos passíveis de se requerer para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, fundamento que aqui se alça à ratificação.

¹⁾ Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator originário.

²⁾ Coube à comissão avaliadora constituída (Portaria n° 4.501/07 - fls. 04) atribuir **nota máxima** para todos os itens escrutinados da proposta técnica apresentada, alcançando a pontuação máxima de 140 pontos (fls. 123/131)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conta do exposto, carecendo razão aos recorrentes, voto pelo **desprovemento** dos recursos, mantida a decisão da C. Primeira Câmara, prossequindo irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente objeto do feito, com aplicação de multa ao Prefeito de Cerquilha à época dos fatos.

GCECR
RLP